OFÍCIO EXTERNO Nº 4337/2021

Araucária, 26 de outubro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 72/2021 - PA nº 88341/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 72/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de pacientes que aguardam por consultas de especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
26/10/2021 15:18:06

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2021 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6178468b3d303f.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 26/10/2021 15:19

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR
Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

Ofício nº 181/2021 - **COMUSAR**

Araucária, 19 de Outubro de 2021.

Assunto: **P.A 89831/2021** – Parecer **COMUSAR** sobre o Projeto de Lei nº **72/2021**

Senhor Procurador:

O COMUSAR - Conselho Municipal de Saúde de Araucária, instância de controle social, instituído pela Leis Federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90, Leis Municipais nº 770/93, e atualizada pela nº 1.211/01, embasada na Lei nº 12.527/11, LC nº 141/12, e Resolução CNS nº 453/2012, em atendimento ao Processo Administrativo **89831/2021**, encaminha em anexo o **Parecer** deste Conselho, sobre o Projeto de Lei **72/2021.**

Sem mais e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de estima e consideração e subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Maria Margarida Rontal Queiroz
Presidente do COMUSAR

Ao Senhor
Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador Geral do Município
Nesta.

PARECER COMUSAR Nº: 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 88341/2021
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 72/2021
INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Município de Araucária/PR

I – EMENTA

O Projeto de Lei nº 72/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de Saúde do Município.

Desta forma, encaminhe-se ao COMUSAR cópia do referido Projeto para manifestação quanto a pertinência da proposta.

Por fim, solicitamos que referida manifestação seja encaminhada impreterivelmente, até o dia 19/10/2021, tendo em vista o prazo para sanção, veto total ou parcial do Projeto de Lei pelo Sr. Prefeito

II – RELATÓRIO

Trata-se o projeto de Lei Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, através do site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 3° A lista de espera de que trata esta Lei deverá se disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 1 ^{0} dessa Lei, e deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4° As listas de espera divulgadas devem conter:

I — a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II — a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III — identificação do paciente pelo número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5° Serão afixados em local visível nas unidades de saúde e conveniadas as principais informações desta Lei.

Art. 6° Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - **DA ANALISE**

É função do controle social participar nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública e na execução das políticas e Programas Públicos. Na saúde, a lei 8142 define dos conselhos de saúde como sua representação de controle social. No município de Araucária, conforme definido pela lei 3704/21 o COMUSAR – Conselho Municipal de Saúde de Araucária é a instância legal do controle social no âmbito da Saúde. Como tal tem como função acompanhar todas as questões relativas ao SUS no município,

em conformidade com as suas atribuições, passa a analisar o Projeto de Lei 072/2021, para posteriormente emitir seu parecer, desta forma passa a Analise.

Nesse sentido a questão das filas de espera, bem como os serviços ofertados (especialistas e exames) foi um tema amplamente discutido pela XV CONFEMUSAR (XV Conferência Municipal de Saúde de Araucária) realizada no período de maio/julho de 2021. Seguindo as diretrizes emanadas pela XV CONFEMUSAR o PMS (plano municipal de saúde) abrange metas relativas a oferta de atendimento especializado.

Ao COMUSAR e suas comissões temáticas compete acompanhar e monitorar as listas de espera (tanto no tange a consultas quanto exames), sendo uma ação já em execução. Os dados levantados pelas comissões serão levados para conhecimento e análise em pleno do COMUSAR, cuja participação é aberta a comunidade em geral.

A simples divulgação dos dados, sem uma devida análise estruturada e discussão dos mesmos não garante transparência nem acompanhamento das ações realizadas. Por outro lado, há a questão do direito ao sigilo, por isso não é possível compartilhar qualquer dado que permita alguma forma de identificação do paciente (tais como protocolo e/ou CPF/RG). O paciente ao ser inserido em fila tem acesso ao seu protocolo de inserção, sendo lhe permitido solicitar sua posição na fila, bem como outros dados referentes a sua saúde.

Ao controle social cabe acompanhar esses dados de forma mais ampla no sentido de otimizar os fluxos existentes, sugerir melhorias e acompanhar a eficiência/eficácias das modificações realizadas. Nesse sentido não cabe uma análise nominal (pois isso fere o sigilo do paciente), mas sim uma análise longitudinal e transversal de outros dados, tais como: quantidade de pacientes em fila, tempo de espera, quantidade de consultas/exames pactuados, entre outros.

Para que tal "serviço" fosse disponibilizado a Prefeitura Municipal de Araucária, teria que passar por reestruturação em seu sistema, permitindo ao usuário o acesso a lista de espera pelo seu protocolo, tendo a informação de quantas pessoas tem a sua frente, qual data prevista da consulta, exame, etc., seria incoerente por parte do Poder Público deixar uma lista no seu site com iniciais e número de protocolo ou nº do cartão do SUS, qualquer pessoa que tem a mínima informação sobre o "paciente" teria acesso, como um empregador por exemplo, estaríamos diante de violação de direitos fundamentais, cláusulas pétreas da Carta Magna, neste contesto o Ministério Público de Minas Gerais, apresentou parecer.

> *No mesmo sentido, o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG[3] já se manifestou no sentido de que a identificação do paciente nas filas de espera do SUS deve ser feita de modo a preservar a privacidade, seja por meio de códigos numéricos, seja por meio de outras estratégias, a exemplo do que se verifica no Portal da Prefeitura de Blumenau – SC, no qual apenas como o número do*

> *protocolo, o cidadão que aguarda ser chamado para uma cirurgia pode acompanhar o andamento de sua posição na fila de espera de forma online.*

O parecer da Prefeitura de Jacareí, no mesmo sentido

> (...) *infere-se que a divulgação do número do CPF dos pacientes, poderia gerar danos, inclusive constituindo ofensa a demais direitos fundamentais, o que seria capaz de originar até mesmo demandas judiciais de reparação por dano moral em face do Município, conforme mencionado no Parecer nº 247 – RRV – CJL – 05/2017 da Câmara Municipal de Jacareí – SP[2].*

Portanto,

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que:

O Legislador quer deixar mais claro e transparente o processo de consultas, exames, etc., dos usuários do SUS no município de Araucária, mas não é com liberação de listas de espera em site, que tornaremos o processo mais claro, transparente, precisa-se de meios corretos e coerentes para tal informação ser divulgada, desta forma o COMUSAR entende que o Projeto de Lei não deve prosseguir, não nos moldes que se encontra.

Se extraí que a presente norma envolve uma análise multidisciplinar, deve ser estimulado debate, ouvindo profissionais de TI além de associações, Conselho Profissionais e entidades sociais, a comunidade em Geral, para tanto temos a **ferramenta são as audiências públicas**.

Neste sentido o **COMUSAR** se posiciona pelo **VETO TOTAL** ao referido projeto.

Acreditando na importância de todos os segmentos da sociedade na construção de um SUS potente, viável e democrático, o **COMUSAR** novamente ratifica seu convite de parceria à comissão de Saúde da Câmera de Vereadores para um trabalho conjunto em prol da saúde dos munícipes de Araucária.

Este é o parecer

Maria Margarida Rontal Queirpoz
Presidente do COMUSAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 88341/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 220/2021, referente ao Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) **O Projeto é contrário as normas federais a seguir relacionadas e por conseguinte é contrário ao interesse público, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709/2018**:

a) A **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/2018, veda a divulgação relativa à saúde da pessoa, no qual se enquadra a informação de que aguarda a realização de consulta com a identificação da especialidade, exame, intervenção cirúrgica e outros procedimentos, como dado "sensível";**

b) A **Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011),** que determina o resguardo da intimidade das pessoas;

2) **Viola os incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná**; e

3) **Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).**

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Saúde** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *A Secretaria Municipal de Saúde entende* ***pela impertinência do Projeto de Lei, uma vez que depende de informações do Estado de algumas especialidades que são referenciadas para outros locais.*** *Não obstante, há inviabilidade no cumprimento no prazo previsto, uma vez que a Prefeitura deverá sistematizar um canal viável de sistematização dessas informações, portanto necessidade de prever em orçamento tal despesa, bem como a necessidade de recursos humanos, escassos com as diversas campanhas e atividades de alta demanda da saúde, principalmente as relacionadas com Covid, razão pela qual* ***solicita-se o veto*** *ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da presente proposta.*

Ainda, importante transcrever a manifestação do **Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *(...)* ***A simples divulgação dos dados, sem uma devida análise estruturada e discussão dos mesmos não garante transparência nem acompanhamento das ações realizadas****. Por outro lado,* ***já a questão do direito ao sigilo, por isso não é possível compartilhar qualquer dado que permita alguma forma de identificação do paciente (tais como protocolo e/ou CPF/RG). O paciente ao ser inserido em fila tem acesso ao seu protocolo de inserção, sendo lhe permitido solicitar sua posição na fila, bem como outros dados referentes a sua saúde.***
> *Ao controle social cabe acompanhar esses dados de forma mais ampla no sentido de otimizar os fluxos existentes, sugerir melhorias e acompanhar a eficiência/eficácias das modificações realizadas. Nesse sentido não cabe uma análise nominal (pois isso fere o sigilo do paciente), mas sim uma análise longitudinal e transversal de outros dados, tais como: quantidade de pacientes em filha, tempo de espera, quantidade de consultas/exames pactuados, entre outros.*
> *Para que tal "serviço" fosse disponibilizado a Prefeitura Municipal de Araucária, teria que passar por reestruturação em seu sistema, permitindo ao usuário o acesso a lista de espera pelo seu protocolo, tendo a informação de quantas pessoas tem a sua frente, qual data prevista da consulta, exame, etc., seria incoerente por parte do Poder Público deixar uma lista no seu site com iniciais e número de protocolo ou nº do cartão do SUS, qualquer pessoa que tem a mínima informação sobre o "paciente" teria acesso, com um empregador por exemplo, estaríamos diante de violação de direitos fundamentais, cláusulas pétreas da Carga Magna, neste contexto o Ministério Público de Minas Gerais, apresentou parecer.*
> *(...)*
> *CONCLUSÃO*
> *Face ao exposto, conclui-se que:*
> ***O Legislador quer deixar mais claro e transparente o processo de consultas, exames, etc., dos usuários do SUS no município de Araucária, mas não é com liberação de listas de espera em site, que tornaremos o processo mais claro, transparente, precisa-se de meios corretos e coerentes para tal informação ser divulgada, desta forma o COMUSAR entende que o Projeto de Lei não deve prosseguir, não nos moldes que se encontra.***
> *Se extrai que a presente norma envolve uma análise multidisciplinar, deve ser estimulado debate, ouvindo profissionais de TI além de associações, Conselho Profissionais e entidades sociais, a comunidade em Geral, para tanto temos a ferramenta são as audiências públicas.*
> ***Neste sentido o COMUSAR se posiciona pelo VETO TOTAL ao referido projeto****.*
> *(...)*

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI À LGPD E LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei em tela prevê a publicação na internet de lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialistas, exames, cirurgias e outros procedimentos, sendo identificados pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do CPF.

Cumpre analisar a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*
>
> *Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
> *(...)*
>
> *Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*
>
> *II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre** origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*
> *(...)*
>
> ***Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:***
> *(...)*
> ***VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;***
> *(...)*
> *§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*
> *(...)*
>
> *Art. 11. **O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:***
>
> *I - **quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;***
>
> *II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
***f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou*
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

A divulgação das informações com respeito à intimidade e vida privada das pessoas deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31, da **Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011)**, principalmente quanto ao resguardo da intimidade.

Art. 31. ***O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.***

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Importante relembrar, conforme informado pelo **COMUSAR**, que o paciente ao ser inserido em fila tem acesso ao seu protocolo de inserção, sendo lhe permitido solicitar sua posição na fila, bem como outros dados referentes a sua saúde.

Desta forma, **o Projeto de Lei em apreço padece de ilegalidade na medida em que impõe a divulgação dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II, do art. 5°, da Lei Geral de Proteção de Dados como informações relativas a "dado referente à saúde", bem como viola o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011).**

Diante da contrariedade do Projeto de Lei às normas federais que disciplinam a proteção geral de dados pessoais e acesso a informação, o Projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade por ser contrário ao interesse público, visto que sua sanção e aplicação podem ocasionar a responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Cabe repisar, que **a divulgação das informações, como proposto no projeto de lei ora analisado, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inc. XXXIII, CF).**

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
(...)
*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;*

Prevê ainda o Código Civil:

*Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Com relação a competência, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

A redação dada pelo art. 23, da Lei nº 1547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas no Município de Araucária, vejamos:

Art. 23 - É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.

Em consonância com a Lei Orgânica, e atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:
I - Unidades de Administração Direta:
(...)
f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:
- Secretaria Municipal de Saúde (SMSA);

O Projeto de Lei ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da imposição de obrigações novas para órgãos do Poder Executivo, que atuam sob direção exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda, a propositura sob análise, de autoria de parlamentar, padece de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 72/2021 incorre em violação aos incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público e as seguintes normas federais: Lei Federal nº 13709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), devendo ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 72/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária